



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034179-14.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FLAVIANE BATISTA VAZ FRAGA - ME, são apelados MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, A D SHOPPING AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA, AG ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA, PWF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e NZR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034179-14.2022.8.26.0602.

Apelante: Flaviane Batista Vaz Fraga – ME.

Apelados: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda, PWF Empreendimentos Imobiliários Ltda, NZR Empreendimentos e Participações Ltda, AG Assessoria e Investimentos Ltda e AD Shopping – Agência de Desenvolvimento de Shopping Centers S/C Ltda.

Ação: Despejo por Falta de Pagamento.

Origem: 3ª Vara Cível de Sorocaba.

Juiz de 1ª instância: Dr. André Luis Adoni.

Voto nº 14.881.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Hipótese em que se determinou o recolhimento do preparo em dobro. Ré que optou pela inércia. Deserção evidente. Honorários majorados. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 225/226, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para *declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da ré.*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, contudo, verificou-se que a apelante não efetuou o pagamento das custas recursais (fls. 255), oportunidade em que lhe foi concedido prazo para o recolhimento do preparo em dobro (fls. 260), mas a opção foi pela inércia (fls. 262).

É a síntese do necessário.

Em que pese à oportunidade, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para recolher o preparo (fls. 262).

Nesse passo, o presente recurso é deserto, a não preencher, portanto, requisito de admissibilidade necessário para o seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sucumbente na sua pretensão¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela recorrente em 11% do valor da causa (R\$ 205.431,12 – fls. 06), corrigido da propositura (01.09.2022).

Ex positis, pelo meu voto, por falta de preparo, pressuposto objetivo de admissibilidade, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.